



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 09 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1078/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 1078/2023, acerca do Projeto de Lei nº 507/23, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda, do Verde e do Meio Ambiente, de Urbanismo e Licenciamento, de Infraestrutura e Obras e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 03/04/2024, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098069174** e o código CRC **E8B9CFC4**.

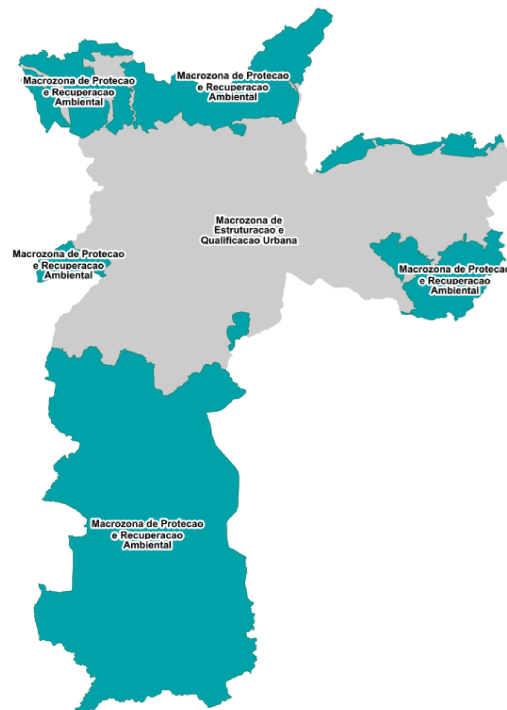


Estimativa de Impacto

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei número 507/2023 discutido no SEI! 6010.2023/0004236-1, que dispõe sobre a criação do “programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa “IPTU AZUL”.”.

No que tange à competência dessa unidade, que são os aspectos tributários, o projeto de lei propõe, conforme redação do Art. 3º, a fixação de percentual de desconto de 5% a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para imóveis que realizarem as adequações dispostas no Art. 2º.

Como pode ser observado no mapa abaixo, todos os setores/quadras do município seriam potenciais beneficiados e poderiam pleitear o benefício a ser concedido, desde que atendidos os requisitos do Art. 2º.



Fonte: GeoSampa

Com a finalidade de estimarmos o valor da renúncia de receita, a princípio foram elencados os imóveis localizados no perímetro do inciso I, do Art. 3º - Macrozona de Proteção Ambiental (Área em azul na figura acima) e aplicado desconto médio de 15% ao valor do IPTU

lançado em 2024, para os demais contribuintes, localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana – área do inciso II (Área em cinza), foi aplicado desconto médio de 7,5%.

A partir desses valores foram elaborados cenários de 20%, 40% e 60% de adesão dos contribuintes às adaptações propostas pelo Art. 2º, conforme indicado na tabela abaixo:

	Cenários de adesão			
	100%	20%	40%	60%
Impacto em R\$ MM	R\$ 1.279	R\$ 256	R\$ 512	R\$ 768

Portanto, no caso de 100% de contribuintes adaptados de acordo com as disposições do Art. 2º, o impacto financeiro estimado seria de R\$ 1,2 bilhão de reais em 2024. Entretanto, este valor será proporcional à adequação dos contribuintes às medidas.

Considerando o cenário de 40% e reajustando os valores pela previsão do IPCA, publicada pelo Banco Central, em 03 de janeiro de 2024 e disponível no sítio eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>, o impacto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 seria de R\$ 532 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 570 milhões.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 670**

São Paulo, 11 de janeiro de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que "Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', e dá outras providências." Encaminhamento para manifestação.

DEAPT

Sra. Diretora substituta

Em atendimento ao Encaminhamento SVMA/AJ nº 096183851, conforme solicitação de SEI nº 096192995, informamos que da análise ao PL 01-00507/2023 da Vereadora Jussara Basso que institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis – Programa "IPTU Azul", temos a manifestar:

Embora seja uma iniciativa louvável temos algumas restrições conforme os seguintes incisos do artigo 2º do referido PL:

- I - Execução e manutenção de jardins de chuva e/ou outras técnicas de drenagem de Soluções Baseadas na Natureza (SbN);

Com 12 milhões de habitantes a capital paulista está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nasce dessa sincronia, de crescer cuidando do meio ambiente, a expansão do Programa Jardim de Chuva na Cidade de São Paulo. São Soluções Baseadas na Natureza (SBN) que mitigam os efeitos das enchentes e alagamentos e criam espaços verdes inovadores.

Nos jardins de chuva, a água permeia o solo através de uma rede de drenagem subterrânea. O sistema funciona como um reservatório para o excesso de água. E a capacidade da vegetação em filtrar os poluentes da chuva, ajuda a entregar uma água mais limpa para os rios e córregos. Eles são implantados pelas Subprefeituras que já criou mais de 210 unidades desde 2017, sendo que atualmente são 228 na cidade de São Paulo. Está prevista a entrega de 400 unidades até o final de 2024. A prefeitura tem trabalhado para conseguir financiamento internacional para ampliar a quantidade de obras deste tipo para 2.000. Portanto já existem jardins de chuva implantados pelas subprefeituras e com previsão de um número ainda maior em planejamento. Com o relatado consideramos que a proposta do PL, com os jardins de chuva, Soluções Baseadas na Natureza, já estão contemplados no município.

- II - Manutenção contínua de áreas ajardinadas em espaços públicos, tais como praças, canteiros e rotatórias, garantindo a efetiva infiltração de águas pluviais por meio da descompactação do solo, entre outras áreas verdes

urbanas passíveis de aplicação das ações e projetos;

No mesmo sentido já existe o programa Adote uma Praça segundo o qual a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras, lançou no dia 22 de março, um novo sistema que moderniza o Programa Adote Uma Praça, regulamentado pelo Decreto Nº 61.170/22. As normas atuais dão celeridade aos procedimentos que contemplam a celebração de Termos de Cooperação entre o município e a iniciativa privada, seja pessoa física ou jurídica. O programa incentiva a preservação de áreas verdes na capital e promove a participação social para a melhoria de espaços urbanos por meio de parcerias. Atualmente há cerca de 790 praças já adotadas. Outras 4.500 praças e canteiros distribuídos pelas 32 subprefeituras, estão disponíveis para adoção. O programa adote uma praça teve início durante a gestão de Mário Covas no município (1983-1985), o projeto para a recuperação de praças plantou, em dois anos, mais de 100 mil árvores por meio de parcerias com entidades privadas. Já na época, as empresas eram responsáveis pela conservação do verde em áreas públicas em troca de publicidade. Ao todo, 346 organizações aderiram às parcerias, beneficiando 1,3 milhão de metros quadrados. Por fim, a Prefeitura realizou serviço de conservação de 6,5 milhões de metros quadrados de áreas verdes. Ou seja, muitas praças estão com sua manutenção atendida e outras deverão se juntar ao programa.

- III - Uso de técnicas agroecológicas que diminuam a velocidade de escoamento das águas durante o período de chuvas;

A agroecologia é vista como ciência ou disciplina científica de caráter multidisciplinar que busca bases científicas para transição da agricultura tradicional à uma agricultura mais sustentável, promovendo assim o desenvolvimento rural sustentável a partir de uma agricultura menos agressiva ao meio ambiente e que proporcione melhores condições sociais e econômicas ao agricultor. O manejo agroecológico é o manejo que, por evitar ao máximo alterar as características naturais do local de plantio, pode aproveitar ao máximo o que o solo tem a oferecer. Consideramos que o manejo agroecológico em áreas urbanas consolidadas como no Município de São Paulo, seria de difícil aplicação.

IV - Uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis freáticos urbanos e exijam bombeamento de água periódico

As edificações com vários pavimentos normalmente requerem fundações profundas e em muitos casos com pavimento de garagem no subsolo o que demanda rebaixamento do lençol freático para as obras. O que torna difícil o atendimento deste inciso.

É o que temos a manifestar dentro de nossa atribuição.



Guilherme Avellar Marti
Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia
Em 11/01/2024, às 16:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096639082** e o código CRC **1EE27096**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Licenciamento**

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 096786836**

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

SMSUB/DEGUOS/DLIC

Sra. Diretora

Trata o presente de Projeto de Lei de nº507/23, que “institui programa de incentivo de desconto no Importo Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis – programa IPTU AZUL”, instituindo a concessão de descontos do imposto a imóveis que efetuarem benfeitorias de impacto ecológico em favor da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos, compreendendo a execução e manutenção de jardins de chuva, manutenção contínua de áreas ajardinadas em espaços públicos, uso de técnicas agroecológicas e uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis freáticos. O PL em pauta foi encaminhado por PREF/CASA CIVIL/ATLIII a SF, SMUL e SVMA para análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade, manifestação jurídica e manifestação conclusiva da autoridade competente, com encaminhamentos necessários caso constatada competência de outra pasta ou necessidade de subsídios. Em sua análise, SMUL encaminhou o presente a esta SMSUB para manifestação, tendo SMSUB/AJ direcionado tal demanda a esta DEGUOS, assim como a outras diretorias, para análise do texto legislativo proposto e instrução do feito nos limites das respectivas competências, a fim de subsidiar a resposta desta Pasta.

Dentro das competências desta Diretoria, temos a manifestar que, em nosso entendimento, haveria que se ponderar a pertinência em serem concedidos benefícios fiscais a particulares como contrapartida às quatro adequações constantes dos Incisos I a IV do art. 2º no PL em questão, considerando que aquelas constantes dos incisos I a III já encontram na legislação algum tipo de regulação, como por exemplo: I e III - constantes do Art.-82A, art. 199 e outros da Lei nº16.050/2014 - PDE, além de Taxa de Permeabilidade Mínima e outros mecanismos de que tratam a Lei nº16.402/16 e o próprio PDE, e ; II - programas do tipo “Adote uma Praça” de que trata o Dec.nº61.170/22; além de que, tais ações são normalmente efetuadas em espaços públicos, sob competência da municipalidade, havendo, assim, de ser estudada a forma, viabilidade e conveniência de que tais ações passem a ser executadas por particulares, a fim de fazer jus aos benefícios fiscais. Já quanto à adequação prevista no Inciso IV do art. 2º, há que se considerar que o atendimento à mesma é padrão em edificações de pequeno porte e, portanto, todas estas edificações seriam elegíveis, tanto as novas quanto as já existentes, a receber o benefício fiscal proposto sem qualquer nova ação por parte dos contribuintes; já nas edificações de médio e grande porte, a adequação pretendida só seria viável em novas edificações, visto se tratar de sistema construtivo estrutural de embasamento, sem possibilidade de alteração *a posteriori*, considerando-se ainda que essa já vem sendo prática recorrente na maioria das novas edificações, visto que seus projetos são objeto de avaliação caso a caso pela Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO, nos termos da Lei nº15.764/13 – Art. 82 Inciso IV, assegurando a preservação do lençol freático,

e assim não nos parece que haveria incremento significativo na qualidade ambiental que justifique a renúncia fiscal decorrente.

Com nossos apontamentos, propomos devolução do presente à SMSUB/AJ para prosseguimento.



Claudio de Campos
Arquiteto(a)

Em 15/01/2024, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096786836** e o código CRC **D7431B67**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Informação SF/SUPOM Nº 096832382**

São Paulo, 16 de janeiro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 507/2023 - Vereadora Jussara Basso, que "Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis Programa IPTU AZUL, e dá outras providências."**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB nº 096704495, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria do Legislativo, visando a instituição do *Programa IPTU AZUL* com a concessão de benefício fiscal mediante desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como *incentivo à construção de áreas permeáveis* e de modo a *estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo* (doc. 096583595), dirigimos a essa COJUR as considerações desta SUPOM.

O presente Projeto prevê em seu Art. 3º:

Art 3º - O benefício fiscal será concedido na forma de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de acordo com a variação das taxas a seguir:

I - O Poder Executivo fixará o percentual de 10 a 20% de desconto aos proprietários que executarem ações no perímetro da Macrozona de Proteção Ambiental, na Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental, na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, na Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais, na Macroárea da Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental e na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, de acordo com o disposto nos mapas 1 e 2 do Plano Diretor Estratégico vigente no Município de São Paulo;

II - O Poder Executivo fixará o percentual de 5 a 10% de desconto aos proprietários que executarem ações no perímetro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, na Macroárea de Estruturação Metropolitana, na Macroárea de Urbanização Consolidada, na Macroárea de Qualificação da Urbanização, de acordo com o disposto nos mapas 1 e 2 do Plano Diretor Estratégico vigente no Município de São Paulo.

Por conseguinte, torna-se impreterível a observância do Projeto às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, àquelas consignadas em seu Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Cumprido, portanto, destacar a **imprescindibilidade de a Proposta reunir em si os dispositivos supra e, ademais, ressaltar que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 – LOA (Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023) não contempla em suas estimativas de receitas a renúncia ora proposta, incorrendo, assim, na não previsão das correspondentes medidas de compensação.**

Nesse sentido, o Texto deixa, também, de atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), em especial quanto ao seu Art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º **A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.**

§ 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

(...)

§ 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.**

Neste ponto, assinalamos que o PL não consigna as metas e os indicadores relativos à política pretendida, como também, deixa de observar o § 4º do Art. 25 da aludida LDO ao estabelecer “Art. 3º (...) § 2º - O desconto no IPTU terá prazo certo, a ser definido pelo Poder Executivo”, vez que a delimitação de vigência deverá estar contida no corpo próprio da propositura de lei.

Por fim, e, complementarmente aos apontamentos já enumerados, enfatizamos que **a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade ou atividade, implica diretamente em reduções substanciais (considerada a manifestação prévia de SUREM/DICAR ao doc. 096424858) dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação.**

Considerando, assim, os pontos listados, esta Subsecretaria opina pelo não prosseguimento da Proposta.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 16/01/2024, às 13:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096832382** e o código CRC **B45F2C18**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
DIVISÃO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Rua São Bento, 405, Ed. Martinelli - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004236-1

Informação SMUL/PLANURB/DOT Nº 096861114

São Paulo, 17 de janeiro de 2024.

SMUL/PLANURB/DOT

Sr. Diretor em exercício,

O presente trata-se de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei 507/2023 - que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo de Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa "IPTU AZUL" (095699632 e 095699964) -, com solicitação de manifestação técnica através dos documentos 095700059 e 096404730, reiterado por SMUL/ATAJ em 096620139. O referido Programa visa estimular, através do desconto no IPTU, a execução e a manutenção de jardins de chuva e outras áreas permeáveis, em espaços públicos e privados, através de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) e técnicas agroecológicas que diminuam a velocidade de escoamento das águas durante o período de chuvas. Também propõe estimular o uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis freáticos urbanos e exijam bombeamento de água periódico.

A seguir, apresentamos nossa avaliação da proposição à luz da Política de Desenvolvimento Urbano vigente, no que se refere aos temas do PDE, do planejamento urbano integrado e demais aspectos urbanísticos, atribuições desta coordenadoria, conforme Decreto 60.061/202, em especial o inciso III do art. 27:

III - compatibilizar políticas e planos com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento para cumprimento das funções sociais da cidade em atendimento ao Plano Diretor Estratégico e Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

Contextualiza-se que a Política de Desenvolvimento Urbano vigente, estabelecida junto ao Plano Diretor Estratégico (São Paulo/SP, Lei Nº 16.050/2014 e alterações introduzidas pela Lei 17.975/2023) – PDE/14, tem como um de seus princípios o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, que é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano, conforme estabelecido no art. 5º do PDE. E orienta-se, conforme art. 6º do PDE, por um conjunto de diretrizes, das quais se destacam:

VI - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

E orienta-se, conforme art. 7º do PDE/14, por um conjunto de objetivos estratégicos, das quais se destacam:

IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XV - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

O PDE/14, conforme o art. 8º, observa e considera seis dimensões em sua estratégia de ordenamento territorial. Dentre elas, estão a dimensão ambiental, que visa o equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município, e a dimensão climática, fundamental para diminuir a emissão de gases de efeito estufa e para promover a adaptação aos impactos adversos da mudança do clima.

Avançando na Política do Sistema de Saneamento Ambiental, destacamos o Sistema de Drenagem, seção V do Capítulo IV, do Título III do PDE/14, que se orienta, conforme art. 216º do PDE, por um conjunto de diretrizes, das quais se destacam:

IV – recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;

VIII – promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

X – promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

Assim, o PDE/14 dispõe de uma série de intenções e disposições que visam mitigar fatores antropogênicos e equilibrar as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas do município, a partir do princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, dispõe sobre as políticas para o Sistema de Saneamento Ambiental, para o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, para o Sistema Municipal de Planejamento e dá diretrizes para a Regulação do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e da Paisagem Urbana que, conforme art. 27º do PDE, estabelece que à legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS compete:

IV – estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais, que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;

V – criar parâmetros de ocupação do solo relacionados a aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

VI – condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com

o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo, à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

Especificamente sobre o Projeto de Lei 507/23 em que estão, as ações previstas nos incisos I e II dizem respeito a intervenções fora do lote. Além da propositura não deixar claro como serão atribuídos os descontos - tais como o número de lotes beneficiados com o desconto para cada benfeitoria aprovada -, entende-se que projetos de drenagem em áreas públicas são atribuição pública, de modo que é o Plano Diretor de Drenagem o instrumento para a gestão sustentável do Sistema de Drenagem, atendendo aos objetivos e diretrizes dos arts. 215 e 216, conforme o parágrafo 1º do artigo 217 do PDE, devendo também considerar outras peças e setores do planejamento e respectivos planos, como os Planos Regionais das Subprefeituras e respectivos Planos de Ação das Subprefeituras, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PlanMob, o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - PLANPAVEL, o Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Mata Atlântica - PMMA, entre outros. Para questões de zeladoria, conforme muito bem informado pela cota da SVMA (096639082), atualmente já há previsão de manutenção de espaços públicos pelo ente privado através do Programa Adote uma Praça, regulamentado pelo Decreto Nº 61.170/22. Quanto aos jardins de chuva, compete ao poder executivo a sua implantação, face sua competência técnica de conectar tais espaços à rede oficial de drenagem de águas pluviais, exigindo, portanto, o mínimo de rigor técnico e atendimento à Política de Saneamento Ambiental e seus respectivos planos setoriais. Ademais, é no espaço intralote aonde se dará a maior contribuição do particular para a ampliação dos espaços permeáveis e vegetados. Para isso, o Sistema Municipal de Planejamento prevê dispositivos tanto no PDE/14 como na legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (São Paulo/SP, Lei Nº 16.402/2016) – LPUOS/16, os quais destacamos abaixo.

A LPUOS/16 estabeleceu a quota ambiental- QA, a qual, conforme define o art. 74, *corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes objetivando qualificá-los ambientalmente, tendo como referência uma medida da eficácia ambiental para cada lote, expressa por um índice que agrega os indicadores Cobertura Vegetal (V) e Drenagem(D)*. Para tanto, estabeleceu Perímetros de Qualificação Ambiental que expressam a situação e o potencial ambiental de cada área do município. Para edificações acima de 500m² é exigida uma pontuação mínima de atendimento da quota ambiental, em função da localização e tamanho do lote. Como forma de incentivar o aumento do potencial ambiental dos lotes, a pontuação acima do mínimo exigido gera desconto sobre o valor do pagamento da outorga onerosa ou área não computável incentivada, conforme dispõe o art. 82 da LPUOS/16. A LPUOS/16 também dispõe no art. 84 que as edificações obrigadas ao atendimento da QA deverão apresentar relatório a cada 2 (dois) anos demonstrando atendimento a tais exigências, de acordo com o projeto aprovado.

Também na LPUOS/16, o artigo 79 estabelece a obrigatoriedade, para lotes acima de 500m², da instalação de reservação de controle de escoamento superficial, também conhecido como *piscininha*, assim como o artigo 80 estabelece, para lotes acima de 500m², que é obrigatória a reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes das coberturas das edificações para fins não potáveis.

Portanto, a legislação edilícia em vigor já considera como obrigação o atendimento de cobertura vegetal, drenagem e reservação de águas pluviais mínimos e dá incentivos para o proprietário aumentar os benefícios ambientais do seu lote e edificação. Ademais, submete os proprietários a apresentar regularmente relatório demonstrando atendimento a tais exigências, de acordo com o projeto aprovado.

Na revisão intermediária do PDE/14 também foi aprovado o artigo 82-A, Lei 17.975/23, que trata da Praça Urbana. O dispositivo autoriza que parte do lote seja destinado à Praça Urbana - com área mínima de 250m² e que seja permanentemente aberta, podendo ter controle de acesso apenas no período noturno - tendo como incentivo o acréscimo de 50% do coeficiente de aproveitamento máximo permitido sobre a área destinada, sem contrapartida financeira do direito de construir. Se tratando, portanto, de mais uma forma de incentivo à criação de área permeável de acesso público, que já concede benefícios fiscais ao proprietário.

Assim, o PDE/14 e a LPUOS/16 já determinam obrigações no mesmo sentido que o PL 507/23 para serem executadas dentro do lote e beneficia o particular através de incentivos, como desconto no valor da outorga onerosa do direito de construir e aumento do potencial construtivo máximo dos lotes, de modo que a proposta em questão provocaria duplicidade e sobreposição de incentivos para o particular, com potencial de prejudicar a arrecadação do município para execução, dentre tantas outras socializações do orçamento público, de melhorias no Sistema de Saneamento Ambiental e no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, como obras de drenagem e ampliação das áreas livres públicas, estas sim de maior abrangência, fruto de planejamento e interesse público. Também, quanto ao desconto para intervenções dentro do lote, o PL 507/23 apresenta fragilidade conceitual uma vez que não fortalece as obrigações edilícias da permeabilidade do solo já previstas na LPUOS/16, se mostrando desconexo do Sistema de Planejamento que rege o município.

Quanto ao inciso IV do artigo 2º do PL 507/23, a LPUOS/16 dispõe no seu art. 61 quanto ao nível do pavimento térreo e define instância para apreciação nos casos de áreas sujeitas a alagamento, restrição à construção de subsolo em terrenos contaminados, por restrição do órgão ambiental competente e/ou quando o lençol freático estiver em níveis próximos ao perfil do terreno e o art. 72 da LPUOS/16 dispõe que obras subterrâneas devem ser executadas mediante métodos de engenharia que evitem o rebaixamento do nível d'água do lençol freático, regulamentado pelo artigo 13 do decreto 57.521/2016. A propositura, tal como apresentada, também se demonstra frágil no sentido que é insuficiente para desestimular o bombeamento das águas subterrâneas pelas edificações de grande porte que pretendem construir subsolos e onera o município por também conceder a rebote descontos para edificações que já não necessitam de obras subterrâneas e não fazem bombeamento do lençol freático.

Complementa-se, ainda, que a propositura não deixa claro como serão atribuídos os descontos, tais como o número de lotes beneficiados com o desconto e qual será o critério de atribuição da bonificação para cada benfeitoria aprovada, e estabelece, no seu inciso I do art. 3º, intervalos de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que dá a entender, erroneamente, que a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana pertence à Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, quando esta pertence à Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Por fim, analisadas a Política de Desenvolvimento Urbano vigente e as diversas peças que compõem o Sistema Municipal de Planejamento, apesar do nobre intuito da propositura de querer incentivar a ampliação das áreas verdes permeáveis do município, o PL 507/23 não traz nenhum fato novo, não considera avanços da matéria que já estão em prática no Sistema Municipal de Planejamento e acaba por sobrepor incentivos que oneram o município na sua prática cotidiana de socializar os ganhos da produção da cidade, prejudicando o orçamento que poderia ser investido em melhorias públicas em todo município.

Sugere-se, por fim, pelo não prosseguimento da Proposta.

Atenciosamente,

Arqt.ª Pâmela Escolastico Rodrigues

Divisão de Ordenamento Territorial - DOT
SMUL/PLANURB

SMUL/PLANURB

Sr.ª Coordenadora,

Restituímos o presente com nossos apontamentos, e propomos devolução do presente à SMUL/GAB, SMUL/ATAJ e SMUL/LICEN para prosseguimento.

Atenciosamente,

Arqt. Gustavo Rogerio de Lucca

Diretor em exercício

Divisão de Ordenamento Territorial - DOT

SMUL/PLANURB



Pamela Escolastico Rodrigues

Arquiteto(a)

Em 17/01/2024, às 15:34.



Gustavo Rogerio de Lucca

Diretor(a)

Em 17/01/2024, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096861114** e o código CRC **693BBC91**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Difusão de Projetos em Educação Ambiental**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Informação SVMA/UMAPAZ/DDPEA Nº 097159541**

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

SVMA/UMAPAZ

Sr^a. Coordenadora,

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB nº 096704495, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria do Legislativo, visando a instituição do Programa IPTU AZUL, com a concessão de benefício fiscal mediante desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como incentivo à construção de áreas permeáveis e de modo a estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo (doc. 096583595), destinamos a essa COJUR as observações desta Divisão de difusão em projetos de Educação Ambiental.

Das atribuições desta Diretoria, temos a manifestar que, em nossa compreensão, haveria que se ponderar no contexto que a Política de Desenvolvimento Urbano vigente, estabelecida junto ao Plano Diretor Estratégico (São Paulo/SP, Lei Nº 16.050/2014 e alterações introduzidas pela Lei 17.975/2023) – PDE/14, tem como um de seus princípios o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, que é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano, conforme estabelecido no art. 5º do PDE. E orienta-se, conforme art. 6º do PDE, por um conjunto de diretrizes, das quais se destacam:

VI - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

E orienta-se, conforme art. 7º do PDE/14, por um conjunto de objetivos estratégicos, das quais se destacam:

IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XV - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

Identificamos assim que as sugestões já estão em construção no Sistema Municipal de Planejamento.

Propõe-se, por fim, pelo não prosseguimento da Proposta.

Com nossos apontamentos, propomos devolução do presente à SMSUB/AJ para prosseguimento.

Cordialmente,



Leticia Bomediano da Costa
Diretor(a) I

Em 22/01/2024, às 17:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097159541** e o código CRC **836EA595**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:
PROCESSO 6010.2023/0004236-1
Encaminhamento SVMA/UMAPAZ Nº 097163103

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe,

Manifesta esta coordenadoria o presente parecer sobre o Projeto de Lei Municipal nº 507/2023 que dispõe sobre o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a construção de áreas permeáveis - Programa "IPTU AZUL", e dá outras providências, referenciada pelas atribuições estabelecidas para a UMAPAZ no art. 38 do Decreto nº 58.625/2019. Esta manifestação também se respalda com as informações das divisões DDPEA (097159541), DFEPAZ (097159789) e EMJ (097161379) desta coordenação.

De modo resumido, **busca o PL contribuir no enfrentamento da problemáticas das inundações que afetam as áreas urbanas do município de São Paulo, a partir da adoção de medidas de controle da vazão nos lotes privados incentivada por meio de benefício fiscal do IPTU Azul.** De especial importância são o art. 2º o qual estabelece os objetivos do Programa "IPTU Azul" e o art. 3º que estabelece a diretriz para concessão do benefício.

Cabe destacar que as inundações urbanas possuem um caráter interdisciplinar sendo diretamente influenciado pela dinâmica de urbanização do município. Nesse sentido, tal problema é acirrado pela inexistência ou ineficiência das redes de drenagem urbana, mas não se restringe somente a tal fator, sendo influenciado pela impermeabilização urbana, tanto em termos dos lotes particulares quanto dos terrenos públicos e malha viária, além de outros fatores. **O caráter multidimensional do problema é reforçado pela manifestação das diversas pastas, uma vez que envolve desde os aspectos urbanísticos, construtivos e de ocupação do lote, a política ambiental e os recursos financeiros envolvidos.** Nos termos da Lei Municipal nº 15.967/2014, a educação ambiental se insere neste contexto considerando a necessidade de desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente (inciso II art. 5º) e o desenvolvimento de tecnologias que busquem o aperfeiçoamento dos controles dos impactos gerados (inciso III art. 5º).

Do ponto de vista da política ambiental, o benefício deste PL é classificado como instrumento econômico, o qual tem por objetivo "direcionar e incentivar indiretamente comportamentos favoráveis ao meio ambiente, por meio de custos ou benefícios associados às alternativas de ação" (Moura, 2016 - [link](#)). Neste caso, o poder público busca que sejam adotadas quatro tipos de soluções:

- I - Execução e manutenção de jardins de chuva e/ou outras técnicas de drenagem de Soluções Baseadas na Natureza (SbN);

- II - Manutenção contínua de áreas ajardinadas em espaços públicos, tais como praças, canteiros e rotatórias, garantindo a efetiva infiltração de águas pluviais por meio da descompactação do solo, entre outras áreas verdes urbanas passíveis de aplicação das ações e projetos;
- III - Uso de técnicas agroecológicas que diminuam a velocidade de escoamento das águas durante o período de chuvas;
- IV - Uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis freáticos urbanos e exijam bombeamento de água periódico.

É fundamental analisá-las sob a égide dos instrumentos de planejamento do município específicos da temática de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, componente do saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020. Neste caso, o município conta Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais ([link](#)), Plano de Ação do Plano Diretor de Drenagem ([link](#)) e Cadernos de Drenagem ([link](#)). No Volume II do Manual há a seguinte explicação:

“O papel das medidas de controle do escoamento superficial é o de proporcionar soluções para a retenção, infiltração e abatimento do escoamento superficial. Diferentemente da visão dos sistemas tradicionais de drenagem, que é a de acelerar o escoamento e se desfazer rapidamente dos volumes de água, as medidas de controle do escoamento superficial visam a retardar e a reduzir o escoamento com a ajuda dos dispositivos de controle. **Ao planejar a drenagem, é necessário considerar a integração entre os dispositivos tradicionais de drenagem para o controle do escoamento superficial com medidas de controle na fonte e não estruturais.** Esse tipo de medidas ainda é utilizado com menor frequência em comparação com as medidas tradicionais, sendo assim, menos conhecidas por projetistas.” Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais ([link](#)),

No mesmo manual são elencados **os seguintes exemplos de medidas de controle na fonte** : condutos de armazenamento; faixas gramadas; microrreservatório; pavimentos porosos ou permeáveis; poço de infiltração; telhado reservatório/ telhado armazenador; valas, valetas e planos de infiltração; trincheira de infiltração e detenção; filtros de areia e; dispositivos de entrada. Portanto, das soluções elencadas na lei, **entendemos que cabe destaque maior ao inciso I** , as quais se enquadram como medidas de controle na fonte, nos termos dos instrumentos municipais supracitados, passíveis de implantação nos lotes particulares.

Observamos então que a lógica que orienta a elaboração do PL encontra fundamento na política ambiental, e em especial nos aspectos concernentes a educação ambiental. Contudo, **não está no rol das nossas atribuições avaliar os critérios que fundamentam a operacionalização deste instrumento e asseguram ou não a sua viabilidade, e extrapolam o interm da educação ambiental.**

Desta forma, complementamos esta análise com as manifestações das demais pastas, a saber: sobre a estimativa de impacto financeiro (096424858), sobre a relevância das técnicas (096639082), sobre a viabilidade construtiva (096786836), sobre a aderência com os instrumentos urbanos (096861114) e diante da renúncia fiscal (096832382). Em sua maioria, tais pareceres se manifestam pelo não prosseguimento do PL.

Logo, **apesar da relevância ambiental indiscutível, diante da manifestação contrária das demais pastas, considerando a multidimensionalidade acima referida, no atual formato (095699632) a proposta não aparenta apresentar viabilidade.**

É esta a manifestação desta Coordenação.

Meire Aparecida Fonseca de Abreu
Coordenadora
SVMA/UMAPAZ



Meire Aparecida Fonseca de Abreu
Coordenador(a) I
Em 22/01/2024, às 18:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097163103** e o código CRC **40B50A90**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que “Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', e dá outras providências”.

SF/GAB**Sr. Chefe de Gabinete**

Trata-se de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria do Legislativo, visando a instituição do Programa IPTU AZUL, com a concessão de benefício fiscal mediante desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como incentivo à construção de áreas permeáveis e de modo a estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo.

As Unidades Técnicas desta Pasta (SUREM, SUTEM e SUPOM) se manifestaram em docs. 096311860, 096424858, 096718301 e 096832382.

Assim, em relação ao quanto apontado por citadas unidades, é essencial que esta COJUR manifeste-se quanto a duas questões essenciais: a observância pelo PL do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Passemos à análise de cada um deles:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Quanto ao referido artigo, DICAR em doc. 096424858 apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta. Assim, passamos à análise do citado artigo 14 da LRF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Conforme informação de DICAR (doc. 096424858), foi feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Veja:

"A partir desses valores foram elaborados cenários de 20%, 40% e 60% de adesão dos contribuintes às adaptações propostas pelo Art. 2º, conforme indicado na tabela abaixo:

	Cenários de adesão			
	100%	20%	40%	60%
Impacto em R\$ MM	R\$ 1.279	R\$ 256	R\$ 512	R\$ 768

Portanto, no caso de 100% de contribuintes adaptados de acordo com as disposições do Art. 2º, o impacto financeiro estimado seria de R\$ 1,2 bilhão de reais em 2024. Entretanto, este valor será proporcional à adequação dos contribuintes às medidas. Considerando o cenário de 40% e reajustando os valores pela previsão do IPCA, publicada pelo Banco Central, em 03 de janeiro de 2024 e disponível no sítio eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>, o impacto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 seria de R\$ 532 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 570 milhões.

Cumpr, portanto, destacar a imprescindibilidade de a Proposta reunir em si os dispositivos supra e, ademais, ressaltar que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 – LOA (Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023) não contempla em suas estimativas de receitas a renúncia ora proposta, incorrendo, assim, na não previsão das correspondentes medidas de compensação."

Assim, conforme informado no estudo de DICAR, a LOA não contempla em suas estimativas de receitas a renúncia ora proposta, tampouco se verifica em seu texto a previsão de receitas alternativas para compensarem a perda de arrecadação, de modo que se verifica o não cumprimento do art. 14 da LRF, **a inviabilizar o prosseguimento do PL pela presença de vício de inconstitucionalidade formal.**

Além disso, o PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), *in verbis*:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, **no máximo, 5 (cinco) anos**.

Ao contrário do que determina a LDO, o PL delega a determinação do prazo do benefício - o que será objeto de análise adiante - e do respectivo percentual ao Poder Executivo:

Art 3º - O benefício fiscal será concedido na forma de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de acordo com a variação das taxas a seguir:

I - O **Poder Executivo fixará** o percentual de 10 a 20% de desconto aos proprietários que executarem ações no perímetro da Macrozona de Proteção Ambiental, na Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental, na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, na Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais, na Macroárea da Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental e na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, de acordo com o disposto nos mapas 1 e 2 do Plano Diretor Estratégico vigente no Município de São Paulo;

II - O **Poder Executivo fixará** o percentual de 5 a 10% de desconto aos proprietários que executarem ações no perímetro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, na Macroárea de Estruturação Metropolitana, na Macroárea de Urbanização Consolidada, na Macroárea de Qualificação da Urbanização, de acordo com o disposto nos mapas 1 e 2 do Plano Diretor Estratégico vigente no Município de São Paulo.

(...)

§ 2º - O desconto no IPTU terá **prazo certo, a ser definido pelo Poder Executivo**.

No mérito, o texto estabelece o Programa "IPTU Azul", que tem como objetivo estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo, buscando mitigar danos sociais e humanos causados pelas enchentes em áreas alagáveis por meio de benefício fiscal àqueles que realizarem as adequações ali determinadas.

A iniciativa está em consonância com os princípios tributários que regem o Sistema Tributário Nacional previstos na Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária). Veja:

Art. 145. (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação **e da defesa do meio ambiente**.

No entanto, a despeito disso e muito embora os tributos tenham - em maior ou em menor grau - um caráter extrafiscal, acatamos a manifestação de SF/SUREM/DEJUG (doc. 096311860) no sentido de que o PL fere o princípio da legalidade, já que o percentual de desconto deve estar fixado em lei, e não ser delegado ao Poder Executivo - o que só poderia ocorrer em casos excepcionálíssimos, previstos taxativamente na Constituição Federal (como é o caso do II, IE, IPI e IOF).

Considerando, assim, o acima exposto, opinamos pelo não prosseguimento da Proposta por inconstitucionalidade formal (descumprimento do art. 14 da LRF) e material (violação ao princípio da legalidade).

Atenciosamente,



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 23/01/2024, às 11:26.



LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador(a) do Município
Em 23/01/2024, às 12:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097174354** e o código CRC **29AF7078**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0004236-1

SEI nº 097174354

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 097189330**

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

PREF/CASA CIVIL/ATL-III**Senhora Procuradora,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM, Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (docs. 096311860, 096424858, 096718301, 096832382 e 097174354), que acolho, de forma que, em vista das considerações das áreas técnicas desta Pasta, sugerimos o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 507/2023, ao tempo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, prestar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal da Fazenda****Evandro Luis Alpoim Freire****Chefe de Gabinete**

Em 29/01/2024, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097189330** e o código CRC **ABA1E9FC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Assessoria Técnica Núcleo de Planejamento**

Rua Quinze de novembro, 165, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3100-1527

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Encaminhamento SIURB/ATNP Nº 097243200**

SÃO PAULO, 23 DE JANEIRO DE 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**Assunto:** Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que "Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', e dá outras providências."**SIURB/GAB – Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 507/2023 (095699632,095699964), de autoria da Vereadora Jussara Basso, que "Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', e dá outras providências."

Considerando-se as competências de SIURB e o solicitado na inicial pela PREF/CASA CIVIL/ATL III - Assessoria Técnico-Legislativa III sob nº 095700059 e no encaminhamento do SMUL/LICEN - Núcleo de Licenciamento sob nº 096404730, apresenta-se a seguir a avaliação deste núcleo com relação ao conteúdo deste PL:

1) Embora o avanço da impermeabilização, decorrente a urbanização, seja de fato um problema a ser combatido no município de São Paulo, as iniciativas apresentadas nos incisos de I a IV do artigo 2º do referido PL, que tornariam os munícipes elegíveis ao desconto na alíquota do IPTU, necessitam de ajustes e/ou esclarecimentos:

- I - Execução e manutenção de jardins de chuva e/ou outras técnicas de drenagem de Soluções Baseadas na Natureza (SbN);

A utilização de Soluções Baseadas na Natureza (SBN) é uma tendência mundial, principalmente por aliar efeitos que reduzem os alagamentos com a criação de espaços verdes que melhoram a qualidade de vida dos residentes. No entanto, não está claro no documento apresentado se a implantação deste tipo de solução, com o objetivo de se obter o desconto de IPTU, deve ocorrer dentro ou fora do lote do munícipe.

Caso seja dentro dos lotes, uma vez que a função principal de um jardim de chuva é a reservação de águas pluviais (que com o passar do tempo é absorvida pelo solo), entende-se (como indicado por SMUL/PLANURB/DOT em 096861114) haver uma sobreposição com legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (São Paulo/SP, Lei Nº 16.402/2016) – LPUOS/16, que no artigo 79 estabelece a obrigatoriedade, para lotes acima de 500m², da instalação de reservação de controle de escoamento superficial, também conhecido como piscininha, assim como o artigo

80 estabelece, para lotes acima de 500m², que é obrigatória a reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes das coberturas das edificações para fins não potáveis. Dessa forma, entende-se ser necessário constar neste PL, além de definições quanto ao tamanho dos lotes e volumes mínimos proporcionais de reservação, possíveis formas de compensação entre estes dispositivos com função análoga.

Já para o caso de implantação fora do lote, entende-se que haja uma sobreposição com o Programa Jardim de Chuva na Cidade de São Paulo, implantado pelas subprefeituras. Dessa forma, poderia haver uma descoordenação entre o planejamento das subprefeituras e as áreas pleiteadas pelos municípios para o benefício previsto neste PL, causando, por exemplo uma concentração desnecessária de jardins de chuva. Neste caso, também entende-se ser necessária a inclusão de definições sobre o tamanho dos lotes e os volumes mínimos proporcionais de reservação para obtenção do benefício.

- II - Manutenção contínua de áreas ajardinadas em espaços públicos, tais como praças, canteiros e rotatórias, garantindo a efetiva infiltração de águas pluviais por meio da descompactação do solo, entre outras áreas verdes urbanas passíveis de aplicação das ações e projetos;

Neste caso, entende-se que se trata de medida com difícil mensuração de seu benefício prático, pois para se obter um benefício real no aumento de permeabilidade no município, seria necessário primeiro realizar o mapeamento de áreas ajardinadas com baixa permeabilidade, seja pelo elevado grau de compactação, seja pelo tipo de solo (baixa permeabilidade). Caso contrário, o benefício poderá ser concedido sem ganho efetivo para o município. Ainda que se considere a compactação natural solo no decorrer do tempo, será difícil estabelecer uma relação direta desta iniciativa com uma possível manutenção da permeabilidade, em especial pela falta de definição de uma frequência para as ações de descompactação. Em caso de ser necessária uma alta frequência para execução da descompactação, pode-se questionar também a viabilidade financeira da iniciativa, bem como o impacto deste processo na vegetação.

Entende-se ser necessária também a inclusão de definições sobre o tamanho dos lotes e as áreas mínimas proporcionais de intervenção para a obtenção do benefício.

Cabe mencionar também, que, conforme mencionado por SVMA/CPA/DEAPT em 096639082, existe uma sobreposição entre esta iniciativa e o programa Adote uma Praça, que já promove a cooperação com a iniciativa privada para manutenção de área verdes.

- III - Uso de técnicas agroecológicas que diminuam a velocidade de escoamento das águas durante o período de chuvas;

A utilização de técnicas agroecológicas para diminuição de velocidade de escoamento tipicamente devem ser aplicação em grandes áreas para que tenham um real impacto na redução dos volumes que atingem os corpos hídricos durante o pico das chuvas. Por este motivo, faz-se necessário esclarecer onde deverão ser aplicadas estas técnicas, dentro ou fora do lote. Resta também a necessidade de se incluir definições sobre o tamanho dos lotes e as áreas mínimas proporcionais de intervenção para a obtenção do benefício. Além das áreas, neste caso, para garantia da efetividade da iniciativa, deve-se definir também quais soluções serão consideradas aceitáveis, uma vez que deve se estabelecer um nível de redução mínimo das velocidades.

Cabe mencionar também que, caso esta iniciativa se restrinja ao lote, entende-se haver uma sobreposição com legislação vigente que define o mínimo de áreas verdes e permeáveis para os lotes, já que as áreas de implantação das soluções agroecológicas necessariamente terão estas características.

IV - Uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis

freáticos urbanos e exijam bombeamento de água periódico

Primeiramente cabe esclarecer que a utilização de fundações profundas (estacas), que ultrapassem o nível do lençol freático, salvo exceção, possuem impacto desprezível no lençol, umas que seu volume construído também é desprezível em comparação com o volume do solo sob o lote (a seção transversal das estacas é desprezível em comparação com a área do lote). Dessa forma, entende-se que este inciso se refira a edificações com áreas subterrâneas, tipicamente garagens.

De forma geral, esta iniciativa parece não estar alinhada com o objetivo previsto para este projeto de lei, uma vez que não promove a permeabilidade. A construção de áreas subterrâneas por vezes ocasiona o rebaixamento do lençol freático no entorno, devido ao constante bombeamento das águas que fluem para o vazio criado pela construção, mas isto não possui impacto na permeabilidade. O rebaixamento se dá justamente pelo fato da água absorvida pelo solo fluir para o interior da construção subterrânea.

Por fim, cabe mencionar que, com o texto atual, como indicado por SMSUB/DEGUOS/DLIC em 096786836, haveria um claro desequilíbrio entre os tipos de construção, uma vez que praticamente todas as edificações de pequeno porte, novas ou existentes, seriam elegíveis, sem ônus adicional. Já as edificações de grande porte, por impossibilidade técnica, dificilmente teriam este benefício.

2) De forma geral, os aspectos acima mencionados que se sobrepõem às legislações existentes, s.m.j., atualmente não incorrem em custos ou renúncias para o município. Dessa forma, entende-se ser necessário avaliar se haverá um incremento real na redução da impermeabilização e se este incremento se justifica em face dos custos relacionados a este PL (estimado por SF/SUREM/DEPAC/DICAR em 096424858);

3) Com relação ao artigo 3º, que define as porcentagens de desconto, entende-se ser necessário, esclarecidos as indicações feitas em 1 acima, estabelecer uma relação técnica e objetiva entre o grau de impacto da solução implantada e a porcentagem de desconto a ser aplicada.

Com base na análise acima, em que pese sua nobre motivação, nos termos atuais, vislumbramos as dificuldades acima para o prosseguimento do projeto de lei em tela.

Resposta preparada na SIURB com apoio técnico da SPObras .

Antonia Ribeiro Guglielmi
Coordenadora de Planejamento – CPL

Emerson Reis de Souza
AAG – ATNP



Antonia Ribeiro Guglielmi
Coordenador(a) I
Em 23/01/2024, às 20:35.



Emerson Reis de Souza
Assistente Administrativo de Gestão
Em 24/01/2024, às 13:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097243200** e o código CRC **4F66B374**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:
PROCESSO 6010.2023/0004236-1
Informação SMUL/DEUSO Nº 097397743

SMUL/DEUSO

Sra. Coordenadora,

Trata o presente do Projeto de Lei 507/2023, encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo, que visa instituir o programa de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para incentivo à construção e manutenção de áreas permeáveis - Programa "IPTU AZUL".

Conforme o Art. 2º do referido PL:

Art. 2º - O Programa "IPTU Azul" tem como objetivo estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo, buscando mitigar danos sociais e humanos causados pelas enchentes em áreas alagáveis por meio de benefício fiscal àqueles que realizarem as adequações dispostas nesta Lei, por meio de:

I - Execução e manutenção de jardins de chuva e/ou outras técnicas de drenagem de Soluções Baseadas na Natureza (SbN);

II - Manutenção contínua de áreas ajardinadas em espaços públicos, tais como praças, canteiros e rotatórias, garantindo a efetiva infiltração de águas pluviais por meio da descompactação do solo, entre outras áreas verdes urbanas passíveis de aplicação das ações e projetos;

III - Uso de técnicas agroecológicas que diminuam a velocidade de escoamento das águas durante o período de chuvas;

IV - Uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis freáticos urbanos e exijam bombeamento de água periódico.

Em síntese, o Projeto de Lei visa conceder desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para empresas, comerciantes e cidadãos que promovam ou patrocinem projetos que favoreçam a drenagem urbana em áreas públicas ou privadas.

Feito o relato, segue manifestação desta Coordenadoria. No que compete a SMUL/ DEUSO, considerando as legislações edilícias, prioritariamente o Plano Diretor (Lei Nº 16.050/2014 e alterada pela Lei 17.975/2023) e Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo (Lei Nº 16.402/2016 e alterada pela Lei 18.081.975/2024), considerando e validando o já exposto por SMUL/PLANURB/DOT (informação 096861114), temos a complementar, no que se refere ao Plano Diretor, que a questão ambiental e a possibilidade de contrapartida para seu incentivo, são tratadas na seção VII, que aborda o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais.

Art. 285. O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais será o instrumento de planejamento e gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais, abrangendo propriedades públicas e particulares.

§ 1º Além de atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 186, 187, 252 e 253 desta lei, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico;

II – avaliação de atividades de pagamento por serviços ambientais e similares já realizadas por outras instituições públicas e privadas;

III – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;

IV – programas, projetos e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;

V – critérios de valoração para aplicação do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais;

VI – mecanismos e procedimentos para a implantação, o monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 2º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

Quanto ao Plano Municipal de Conservação e Recuperação de áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, informamos que este foi elaborado por Grupo de Trabalho Intersecretarial instituído pela Portaria SGM 238/19, foi aprovado por meio da Resolução CADES 202/19 e pode ser consultado em <https://ligueospontos.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PMSA-web.pdf>.

No que se refere à Lei de Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, como já explicitado por SMUL/PLANURB/DOT (informação 096861114), em relação à regulação da ocupação urbana, a LPUOS contribui estabelecendo regras de parcelamento, uso e ocupação do solo que levem em conta a melhoria da qualidade ambiental. Neste contexto foi proposta a quota ambiental que se trata de um conjunto de regras de ocupação que fazem com que cada lote na cidade contribua com a melhoria da qualidade ambiental, sendo que tais regras passam a incidir quando se pretender uma nova edificação ou a reforma de um edifício existente.

Sendo assim, considera-se que a legislação edilícia em vigor já considera como obrigação o atendimento de cobertura vegetal, drenagem e reservação de águas pluviais mínimos e dá incentivos para o proprietário aumentar os benefícios ambientais do seu lote e edificação.

Por fim, apesar de reconhecida a intenção da propositura, **esta Coordenadoria sugere o não prosseguimento da proposta**, uma vez que o Sistema Municipal de Planejamento já contempla ações que abarcam o tema sem trazer impacto na cobrança de IPTU.

Sendo o que havíamos a informar, considerando o encaminhamento nº 097181092, solicitamos encaminhamento à SMUL/SEL.

Aline Cannataro de Figueiredo

Arquiteta / Assessoria

SMUL/DEUSO



Aline Cannataro de Figueiredo
Arquiteto(a)

Em 29/01/2024, às 15:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097397743** e o código CRC **90E21AD0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004236-1

Informação SMUL/ATAJ Nº 097447088

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

SMUL/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 507/2023, de autoria da Ilustre Vereadora Jussara Basso, da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, visando a instituir programa de desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para estimular a implantação de áreas permeáveis, em denominado programa "IPTU Azul" (096583595).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da CMSP, solicitou informações, em especial sobre o impacto orçamentário e financeiro da proposta no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em observância ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (096583595).

A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, encaminhou o presente expediente à Secretaria Municipal da Fazenda - SF, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, com a solicitação de que fossem prestadas as informações requeridas pela Comissão da Câmara Municipal (096585158).

No âmbito desta SMUL, houve manifestações da Coordenadoria de Planejamento Urbano - PLANURB (096861114, 096932474, 097277887 e 097317357), da Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento - CASE (096476985 e 097211523) e da Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO (097397743 e 097413427).

E o Projeto de Lei foi também submetido à São Paulo Urbanismo - SP Urbanismo (096730244, 096961560, 097130527, 097140644 e 097147615).

É o relatório.

Na Justificativa ao Projeto de Lei (096583595), é indicado o objetivo de incentivar particulares, mediante

a concessão de descontos de IPTU, a promoverem ou patrocinarem projetos de drenagem urbana e de aumento de permeabilidade em áreas públicas ou privadas. Indica-se, também, o entendimento de que as atuais previsões das normas urbanística e edilícia municipais, com exigências de áreas permeáveis mínimas em lotes, não respondem satisfatoriamente às necessidades de drenagem de águas pluviais no Município de São Paulo.

Em minuciosas manifestações, órgãos técnicos de SMUL, PLANURB e DEUSO, indicaram que a legislação municipal - com destaque para a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, Plano Diretor Estratégico - PDE, e a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS - já prevê obrigações e faculdades semelhantes às propostas no PL para os particulares, com incentivos para que sejam cumpridas. Destacaram que ações ambientais, relativas à drenagem de águas pluviais e ao aumento de áreas permeáveis, são promovidas, principalmente, pelo Poder Público e devem guardar conformidade com as normas de planejamento urbano. DEUSO destaca a previsão, no PDE, em seu artigo 285, do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, em que, de modo integrado com outras políticas públicas, a Administração Municipal trata de questões ambientais semelhantes às do PL em análise.

E PLANURB e DEUSO manifestaram-se contrariamente ao prosseguimento da propositura.

Deve-se indagar, realmente, sobre a pertinência de se estabelecer benefício fiscal para ações ambientais já tratadas de modo mais integrado em normas vigentes de planejamento urbano municipal. E a correspondente renúncia de receita, sendo que a sua quantificação não é assunto despiciendo, conforme o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ("A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro), talvez não seja a mais pertinente para fomentar ações que, como destacado por PLANURB e DEUSO, cabem, principalmente, ao Poder Público, o qual sempre se defronta com a escassez de recursos para atender às inúmeras demandas de interesse público.

As informações solicitadas pela Comissão da Câmara Municipal, relativas ao impacto orçamentário e financeiro com a propositura, já foram objeto de manifestação de SF (097453122), de acordo com as atribuições daquela Pasta.

Assim, com as informações prestadas pelos órgãos técnicos de SMUL, sugerimos o retorno do presente processo à Assessoria Técnico-Legislativa - ATL.

Nelson Seiji Matsuzawa

Procurador do Município

OAB/SP nº 209.809

SMUL/ATAJ

Luiz Paulo dos Santos Diniz

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP nº 415.508

SMUL/ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 31/01/2024, às 14:51.



Nelson Seji Matsuzawa
Procurador(a) do Município
Em 31/01/2024, às 14:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097447088** e o código CRC **3CE864BF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Encaminhamento SF/SUREM Nº 097453122****SF/GAB****Senhor Chefe de Gabinete,**

Restituo-lhe o presente informando que DEPAC reiterou (doc. 097365778) o estudo de impacto orçamentário-financeiro já apresentado anteriormente ao doc. 096424858.

Aproveito para reafirmar que a posição desta Subsecretaria é pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em análise, pelos motivos já expostos em cotas precedentes.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 30/01/2024, às 11:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097453122** e o código CRC **F89D2641**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2023/0004236-1

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 097623612

São Paulo, 01 de fevereiro de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que "Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', e dá outras providências."

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Em atenção à demanda encaminhada a este Gabinete em doc's. 095700059 e 096585158, retornamos os autos com as informações prestadas pela Assessoria Técnica e Jurídica SMUL/ATAJ em doc. 097447088 e pelo Núcleo de Licenciamento SMUL/LICEN em doc. 097472791 desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento para conhecimento e o que mais couber.



Maria Jose Gullo

Chefe de Gabinete

Em 01/02/2024, às 18:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097623612** e o código CRC **9A7FD788**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Rua Libero Badaró, 190 - 22º Andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2023/0004236-1

Encaminhamento SF/GAB Nº 097694312

PREF/CASA CIVIL/ATL III – Senhora Procuradora,

Em complemento ao doc. 097189330, encaminhamos manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal (doc. 097453122), a qual acolhemos.

Atenciosamente,



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 05/02/2024, às 14:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097694312** e o código CRC **5AB391A3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004236-1

Parecer SVMA/AJ Nº 097711954

São Paulo, 02 de fevereiro de 2024.

SEI 6010.2023/0004236-1

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que “Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', e dá outras providências.” Encaminhamento para manifestação.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 507/2023**, de autoria da Vereadora Jussara Basso, por meio do qual visa instituir o programa “IPTU AZUL”, que prevê a concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para empresas, comerciantes e cidadãos que promovam ou patrocinem projetos de implantação de áreas permeáveis (095699632 e 095699964).

A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL da Casa Civil submeteu o presente expediente às Secretarias Municipais da Fazenda - SF, do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, para as devidas análises e manifestações, rogando pela devolução até 30 de janeiro de 2024 (095700059).

Nesse ínterim, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa formulou pedido de subsídios acerca do impacto financeiro-orçamentário da proposta em referência ao exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (096583595).

Ato contínuo, a Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, reencaminhou o processo para as Pasta, com vistas também ao fornecimento das informações requeridas pela Comissão da Câmara Municipal, alterando o prazo de retorno à unidade para 05 de fevereiro de 2024 (096585158).

No âmbito desta SVMA, manifestaram-se as Coordenações de Planejamento Ambiental – CPA (096639082 e 096643400), de Administração e Finanças – CAF (097055747) e de Educação Ambiental e Cultura de Paz – UMAPAZ (097159541, 097159789, 097161379 e 097163103).

Subsidiando o presente, a Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – SVMA/CPA/DEAPT, devidamente anuída por sua Direção e Coordenação (096643400), exarou a Informação Técnica nº 670/CPA/DEAPT (096639082), a qual reproduzimos abaixo:

Em atendimento ao Encaminhamento SVMA/AJ nº 096183851, conforme solicitação de SEI nº 096192995, informamos que da análise ao PL 01-00507/2023 da Vereadora Jussara Basso que institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis – Programa “IPTU Azul”, temos a manifestar:

Embora seja uma iniciativa louvável temos algumas restrições conforme os seguintes incisos do artigo 2º do referido PL:

- I - Execução e manutenção de jardins de chuva e/ou outras técnicas de drenagem de Soluções Baseadas na Natureza (SbN);

Com 12 milhões de habitantes a capital paulista está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nasce dessa sincronia, de crescer cuidando do meio ambiente, a expansão do Programa Jardim de Chuva na Cidade de São Paulo. São Soluções Baseadas na Natureza (SBN) que mitigam os efeitos das enchentes e alagamentos e criam espaços verdes inovadores.

Nos jardins de chuva, a água permeia o solo através de uma rede de drenagem subterrânea. O sistema funciona como um reservatório para o excesso de água. E a capacidade da vegetação em filtrar os poluentes da chuva, ajuda a entregar uma água mais limpa para os rios e córregos. Eles são implantados pelas Subprefeituras que já criou mais de 210 unidades desde 2017, sendo que atualmente são 228 na cidade de São Paulo. Está prevista a entrega de 400 unidades até o final de 2024. A prefeitura tem trabalhado para conseguir financiamento internacional para ampliar a quantidade de obras deste tipo para 2.000. Portanto já existem jardins de chuva implantados pelas subprefeituras e com previsão de um número ainda maior em planejamento. Com o relatado consideramos que a proposta do PL, com os jardins de chuva, Soluções Baseadas na Natureza, já estão contemplados no município.

- II - Manutenção contínua de áreas ajardinadas em espaços públicos, tais como praças, canteiros e rotatórias, garantindo a efetiva infiltração de águas pluviais por meio da descompactação do solo, entre outras áreas verdes urbanas passíveis de aplicação das ações e projetos;

No mesmo sentido já existe o programa Adote uma Praça segundo o qual a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras, lançou no dia 22 de março, um novo sistema que moderniza o Programa Adote Uma Praça, regulamentado pelo Decreto Nº 61.170/22. As normas atuais dão celeridade aos procedimentos que contemplam a celebração de Termos de Cooperação entre o município e a iniciativa privada, seja pessoa física ou jurídica. O programa incentiva a preservação de áreas verdes na capital e promove a participação social para a melhoria de espaços urbanos por meio de parcerias. Atualmente há cerca de 790 praças já adotadas. Outras 4.500 praças e canteiros distribuídos pelas 32 subprefeituras, estão disponíveis para adoção. O programa adote uma praça teve início durante a gestão de Mário Covas no município (1983-1985), o projeto para a recuperação de praças plantou, em dois anos, mais de 100 mil árvores por meio de parcerias com entidades privadas. Já na época, as empresas eram responsáveis pela conservação do verde em áreas públicas em troca de publicidade. Ao todo, 346 organizações aderiram às parcerias, beneficiando 1,3 milhão de metros quadrados. Por fim, a Prefeitura realizou serviço de conservação de 6,5 milhões de metros quadrados de áreas verdes. Ou seja, muitas praças estão com sua manutenção atendida e outras deverão se juntar ao programa.

- III - Uso de técnicas agroecológicas que diminuam a velocidade de escoamento das águas durante o período de chuvas;

A agroecologia é vista como ciência ou disciplina científica de caráter multidisciplinar que busca bases científicas para transição da agricultura tradicional à uma agricultura mais sustentável, promovendo assim o desenvolvimento rural sustentável a partir de uma agricultura menos agressiva ao meio ambiente e que proporcione melhores condições sociais e econômicas ao agricultor. O manejo agroecológico é o manejo que, por evitar ao máximo alterar as características naturais do local de plantio, pode aproveitar ao máximo o que o solo tem a oferecer. Consideramos que o manejo agroecológico em áreas urbanas consolidadas como no Município de São Paulo, seria de difícil aplicação.

IV - Uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis freáticos urbanos e exijam bombeamento de água periódico

As edificações com vários pavimentos normalmente requerem fundações profundas e em muitos casos com pavimento de garagem no subsolo o que demanda rebaixamento do lençol freático para as obras. O que torna difícil o atendimento deste inciso.

É o que temos a manifestar dentro de nossa atribuição.

(grifos nossos)

Após o declínio de competência para manifestação acerca do impacto econômico-financeiro da proposta perante o orçamento municipal suscitado por parte da Coordenação de Administração e Finanças – CAF, em se tratando de renúncia de arrecadação de receitas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SF, as Divisões de Difusão de Projetos em Educação Ambiental – DDPEA (097159541) e de Formação em Educação Ambiental e Cultura de Paz - DFEPAP (097159789), ambas pertencentes à Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz - UMAPAZ, se posicionaram da seguinte forma:

SVMA/UMAPAZ/DDPEA

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB nº 096704495, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria do Legislativo, visando a instituição do Programa IPTU AZUL, com a concessão de benefício fiscal mediante desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como incentivo à construção de áreas permeáveis e de modo a estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo (doc. 096583595), destinamos a essa COJUR as observações desta Divisão de difusão em projetos de Educação Ambiental.

Das atribuições desta Diretoria, temos a manifestar que, em nossa compreensão, haveria que se ponderar no contexto que a Política de Desenvolvimento Urbano vigente, estabelecida junto ao Plano Diretor Estratégico (São Paulo/SP, Lei Nº 16.050/2014 e alterações introduzidas pela Lei 17.975/2023) – PDE/14, tem como um de seus princípios o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, que é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano, conforme estabelecido no art. 5º do PDE. E orienta-se, conforme art. 6º do PDE, por um conjunto de diretrizes, das quais se destacam:

VI - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

E orienta-se, conforme art. 7º do PDE/14, por um conjunto de objetivos estratégicos, das quais se destacam:

IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XV - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

Identificamos assim que as sugestões já estão em construção no Sistema Municipal de Planejamento.

Propõe-se, por fim, pelo não prosseguimento da Proposta.

Com nossos apontamentos, propomos devolução do presente à SMSUB/AJ para prosseguimento.

SVMA/UMAPAZ/DFEPAP

Sigo o posicionamento da DDPEA na informação: 097159541

No entanto, esclareço que, tendo em vista as atribuições da Divisão de Formação em Educação Ambiental e Cultura de Paz - DFEPAP:

I - executar atividades científicas, educacionais e culturais no campo da educação ambiental e cultura de paz, voltadas ao público em geral;

II - promover cursos, seminários e palestras relacionados com os temas de educação ambiental e cultura de paz para servidores municipais, conselheiros e estagiários, diretamente ou por meio de parcerias;

III - atuar como apoio técnico em programas de formação em educação ambiental e cultura de paz das Secretarias Municipais e demais instituições públicas e privadas, mediante acordos de cooperação;

IV - coordenar e desenvolver ações e atividades de educação ambiental e cultura de paz descentralizadas por meio da articulação e integração interinstitucional das ações entre a SVMA, Subprefeituras e outros órgãos voltados ao meio ambiente.

Ficamos à disposição para promoção dessa temática no âmbito das nossas atividades, seja para discussão pública do PL em rodas de conversa com a população, seja para disseminação do mesmo, caso aprovado,

Atenciosamente,

(grifos nossos)

Em caráter complementar, a Escola Municipal de Jardinagem – SVMA/UMAPAZ/EMJ (097161379), também vinculada à Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz, apresentou as seguintes considerações:

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 507/2023 em atendimento ao Encaminhamento 096306219.

Em primeiro lugar, manifestamos ciência dos pareceres emitidos por esta SVMA na Informação Técnica 670 DEAPT/CPA/SVMA (096639082), Informação 097159541 e Informação 097159789.

Temos a complementar que já existe uma política municipal de desconto de IPTU por critérios ambientais definida no art. 17 da Lei Municipal nº 10.365/1987. Entende-se, então, que o Projeto de Lei nº 507/2023 deveria contemplar a existência desta política anterior para evitar conflitos de interpretação.

Desta forma, manifestamo-nos pela inviabilidade do projeto de lei da forma como está apresentado atualmente.

Sugere-se, na hipótese de reformulação, que a proposta do IPTU AZUL seja incluída na política do art. 17 da Lei Municipal nº 10.365/1987, a exemplo do que foi feito no Decreto Municipal nº 50.912/2009. Alternativamente, que o texto do IPTU AZUL preveja critérios de cálculo para imóveis que eventualmente façam jus aos dois descontos simultaneamente.

(grifos nossos)

Ainda, a Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz - UMAPAZ perfez a última abordagem sobre o projeto:

Manifesta esta coordenadoria o presente parecer sobre o Projeto de Lei Municipal nº 507/2023 que dispõe sobre o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a construção de áreas permeáveis - Programa "IPTU AZUL", e dá outras providências, referenciada pelas atribuições estabelecidas para a UMAPAZ no art. 38 do Decreto nº 58.625/2019. Esta manifestação também se respalda com as informações das divisões DDPEA (097159541), DFEPAZ (097159789) e EMJ (097161379) desta coordenação.

De modo resumido, **busca o PL contribuir no enfrentamento da problemáticas das inundações que afetam as áreas urbanas do município de São Paulo, a partir da adoção de medidas de controle da vazão nos lotes privados incentivada por meio de benefício fiscal do IPTU Azul** De especial importância são o art. 2º o qual estabelece os objetivos do Programa "IPTU Azul" e o art. 3º que estabelece a diretriz para concessão do benefício.

Cabe destacar que as inundações urbanas possuem um caráter interdisciplinar sendo diretamente influenciado pela dinâmica de urbanização do município. Nesse sentido, tal problema é acirrado pela inexistência ou ineficiência das redes de drenagem urbana, mas não se restringe somente a tal fator, sendo influenciado pela impermeabilização urbana, tanto em termos dos lotes particulares quanto dos terrenos públicos e malha viária, além de outros fatores. **O caráter multidimensional do problema é reforçado pela manifestação das diversas pastas, uma vez que envolve desde os aspectos urbanísticos, construtivos e de ocupação do lote, a política ambiental e os recursos financeiros envolvidos.** Nos termos da Lei Municipal nº 15.967/2014, a educação ambiental se insere neste contexto considerando a necessidade de

desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente (inciso II art. 5º) e o desenvolvimento de tecnologias que busquem o aperfeiçoamento dos controles dos impactos gerados (inciso III art. 5º).

Do ponto de vista da política ambiental, o benefício deste PL é classificado como instrumento econômico, o qual tem por objetivo “direcionar e incentivar indiretamente comportamentos favoráveis ao meio ambiente, por meio de custos ou benefícios associados às alternativas de ação” (Moura, 2016 - [link](#)). Neste caso, o poder público busca que sejam adotadas quatro tipos de soluções:

I - Execução e manutenção de jardins de chuva e/ou outras técnicas de drenagem de Soluções Baseadas na Natureza (SbN);

II - Manutenção contínua de áreas ajardinadas em espaços públicos, tais como praças, canteiros e rotatórias, garantindo a efetiva infiltração de águas pluviais por meio da descompactação do solo, entre outras áreas verdes urbanas passíveis de aplicação das ações e projetos;

III - Uso de técnicas agroecológicas que diminuam a velocidade de escoamento das águas durante o período de chuvas;

IV - Uso de técnicas de fundações e construções civis que não perfurem os lençóis freáticos urbanos e exijam bombeamento de água periódico.

É fundamental analisá-las sob a égide dos instrumentos de planejamento do município específicos da temática de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, componente do saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020. Neste caso, o município conta Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais ([link](#)), Plano de Ação do Plano Diretor de Drenagem ([link](#)) e Cadernos de Drenagem ([link](#)). No Volume II do Manual há a seguinte explicação:

“O papel das medidas de controle do escoamento superficial é o de proporcionar soluções para a retenção, infiltração e abatimento do escoamento superficial. Diferentemente da visão dos sistemas tradicionais de drenagem, que é a de acelerar o escoamento e se desfazer rapidamente dos volumes de água, as medidas de controle do escoamento superficial visam a retardar e a reduzir o escoamento com a ajuda dos dispositivos de controle. **Ao planejar a drenagem, é necessário considerar a integração entre os dispositivos tradicionais de drenagem para o controle do escoamento superficial com medidas de controle na fonte e não estruturais.** Esse tipo de medidas ainda é utilizado com menor frequência em comparação com as medidas tradicionais, sendo assim, menos conhecidas por projetistas.” Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais ([link](#)),

No mesmo manual são elencados **os seguintes exemplos de medidas de controle na fonte**: condutos de armazenamento; faixas gramadas; microrreservatório; pavimentos porosos ou permeáveis; poço de infiltração; telhado reservatório/ telhado armazenador; valas, valetas e planos de infiltração; trincheira de infiltração e detenção; filtros de areia e; dispositivos de entrada. Portanto, das soluções elencadas na lei, **entendemos que cabe destaque maior ao inciso I**, as quais se enquadram como medidas de controle na fonte, nos termos dos instrumentos municipais supracitados, passíveis de implantação nos lotes particulares.

Observamos então que a lógica que orienta a elaboração do PL encontra fundamento na política ambiental, e em especial nos aspectos concernentes a educação ambiental. Contudo, **não está no rol das nossas atribuições avaliar os critérios que fundamentam a operacionalização deste instrumento e asseguram ou não a sua viabilidade, e extrapolam o interm da educação ambiental.**

Desta forma, complementamos esta análise com as manifestações das demais pastas, a saber: sobre a estimativa de impacto financeiro (096424858), sobre a relevância das técnicas (096639082), sobre a viabilidade construtiva (096786836), sobre a aderência com os instrumentos urbanos (096861114) e diante da renúncia fiscal (096832382). Em sua maioria, tais pareceres se manifestam pelo não prosseguimento do PL.

Logo, **apesar da relevância ambiental indiscutível, diante da manifestação contrária das demais pastas, considerando a multidimensionalidade acima referida, no atual formato (095699632) a proposta não aparenta apresentar viabilidade.**

É esta a manifestação desta Coordenação.

É o relatório do essencial.

Passemos à análise sob a égide jurídica estritamente no que concerne ao prisma

ambiental, afeto a esta Pasta.

Compulsando a leitura da justificativa da propositura, o seu objeto é o incentivo à construção de áreas permeáveis e de modo a estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo mediante a concessão de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Com todas as vênias de estilo, no que tange à iniciativa do PL em comento, vislumbramos, *prima facie*, a existência de vício de inconstitucionalidade formal, ao passo que, na dicção do artigo 37, § 2º, inciso IV^[1], compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária.

Frise-se que a continuidade da proposição legislativa ao seu termo poderá ensejar o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade ou sua arguição via de exceção, razão pela qual opinamos pelo não acolhimento do texto.

Mesmo se assim não fosse, considerando a atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda – SF para tecer considerações acerca do impacto orçamentário e financeiro atrelado à propositura, o COJUR daquela Pasta oportunamente se debruçou sobre a matéria tributária arraigada à propositura, restando consignada a propensão ao não prosseguimento do projeto em voga (097174354).

Ademais, sob o ponto de vista ambiental, quando consultadas sobre a viabilidade do projeto de lei em comento, nossas Coordenações Técnicas foram uníssonas quanto à importância da proposição, porém foram feitos apontamentos e comentários técnicos eixados, mormente, à preexistência de políticas públicas de caráter integrativo que contemplam os objetivos narrados na justificativa da proposta, estando inclinados, assim, à sua inviabilidade, sendo que merecem ser levados à consideração do legislativo.

Ante o exposto, sem prejuízo das manifestações das demais Pastas competentes, submetemos o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, com sugestão de retorno à Assessoria Técnica Legislativa para prosseguimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2024.

Giulia Diaz Nunes

Assessora III

RF n. 889.166-4

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zirolto de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP n. 283.583

SVMA.G/AJ

^[1] Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo. § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06) V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 02/02/2024, às 17:52.



Giulia Diaz Nunes
Assessor(a) III
Em 02/02/2024, às 18:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097711954** e o código CRC **EE02AEBE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004236-1

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 097715888

São Paulo, 02 de fevereiro de 2024.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora do Município,

Em atendimento ao solicitado em 095700059, retorno-lhe o presente para conhecimento da manifestação da Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – SVMA/CPA/DEAPT (096639082), da Divisão de Difusão de Projetos em Educação Ambiental – DDPEA (097159541), da Divisão de Formação em Educação Ambiental e Cultura de Paz - DFEPAP (097159789) e da Escola Municipal de Jardinagem – SVMA/UMAPAZ/EMJ (097161379), devidamente anuídas pelas Coordenações responsáveis em 096643400 e 097163103, bem como da Coordenação de Administração e Finanças - CAF (097055747) e da Assessoria Jurídica (097711954), de forma que, em vista das considerações exaradas por esta Pasta, **sugerimos o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 507/2023.**

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2024.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Secretário(a)

Em 05/02/2024, às 10:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097715888** e o código CRC **6518037D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0004236-1**Parecer SMSUB/AJ Nº 097850578**

Interessados: Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL e Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 507/2023, que "Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa 'IPTU AZUL', e dá outras providências". Dispõe sobre matéria orçamentária. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Artigo 37, § 2º, IV, da LOM. Não prosseguimento.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de Projeto de Lei nº 507/2023, que visa instituir o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para construção de áreas permeáveis - Programa "IPTU AZUL" (doc. nº 096583595).

O expediente, advindo da Casa Civil, foi encaminhado para análise e manifestação da Secretaria de Finanças - SF, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA (doc. nº 095700059). Posteriormente, SMUL solicitou o auxílio desta Pasta, para que apresentemos manifestação, no âmbito de nossas competências.

Assim, remetido o feito para instrução das áreas técnicas competentes, o Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. nº 096786836), trouxe a questionamento a pertinência da concessão de benefícios fiscais a particulares como contrapartida às quatro adequações constantes dos Incisos I a IV do artigo 2º da propositura em questão, considerando que aquelas constantes dos incisos I, II e III já encontram previsão na legislação municipal vigente. Para sustentar tal afirmação, exemplificam:

I e III - constantes do Art.-82A, art. 199 e outros da Lei nº16.050/2014 - PDE, além de Taxa de Permeabilidade Mínima e outros mecanismos de que tratam a Lei nº16.402/16 e o próprio PDE, e ; II - programas do tipo "Adote uma Praça" de que trata o Dec.nº61.170/22; além de que, tais ações são normalmente efetuadas em espaços públicos, sob competência da municipalidade, havendo, assim, de ser estudada a forma, viabilidade e conveniência de que tais ações passem a ser executadas por particulares, a fim de fazer jus aos benefícios fiscais.

Por sua vez, quanto à adequação prevista no Inciso IV do art. 2º, ponderam o seguinte:

"o atendimento à mesma é padrão em edificações de pequeno porte e, portanto, todas estas edificações seriam elegíveis, tanto as novas quanto as já existentes, a receber o benefício fiscal

proposto sem qualquer nova ação por parte dos contribuintes; já nas edificações de médio e grande porte, a adequação pretendida só seria viável em novas edificações, visto se tratar de sistema construtivo estrutural de embasamento, sem possibilidade de alteração a posteriori, considerando-se ainda que essa já vem sendo prática recorrente na maioria das novas edificações, visto que seus projetos são objeto de avaliação caso a caso pela Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO, nos termos da Lei nº 15.764/13 – Art. 82 Inciso IV, assegurando a preservação do lençol freático, e assim não nos parece que haveria incremento significativo na qualidade ambiental que justifique a renúncia fiscal decorrente".

O Departamento de Controle e Uso das Vias Públicas - CONVIAS (doc. nº 096958718), instado a manifestar-se, apontou que o tema abordado na propositura não possui relação com as atribuições, posto que possui competência para apenas outorgar TPU para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, da forma que dispõe a Lei nº 13.614 de 2016. No mesmo sentido, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS (doc. nº 097087521) deixou de se manifestar, devido o escopo de suas atribuições ser distinto da matéria em apreço. Ainda, em consulta ao Departamento de Zeladoria Urbana - DZU (doc. nº 097147705), este também declinou de emitir informações técnicas acerca do Projeto de Lei, alegando que a matéria em questão foge à sua competência.

É o que havia para relatar.

Primeiramente, infere-se que o Projeto de Lei tem como objetivo estimular ações e projetos em prol da drenagem urbana em ambientes residenciais, comerciais e em espaços públicos no Município de São Paulo, prevendo a concessão de benefício fiscal, na forma de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma a incentivar a ação de indivíduos, empresas, organizações e instituições que promovam perímetros urbanos de drenagem de águas pluviais, buscando mitigar danos sociais e humanos causados pelas enchentes em áreas alagáveis por meio de benefício fiscal àqueles que realizarem as adequações ali determinadas.

Para tanto, dentre outras disposições, a propositura prevê, nos incisos de seu artigo 3º, a fixação de percentuais de desconto de IPTU que variam de 5 a 20%, de acordo com o perímetro onde forem promovidas as ações, ressalvada a necessidade instauração de processo administrativo (artigo 3º, § 1º) para averiguação das ações implementadas e definição do referido percentual, antes da concessão do desconto, que terá prazo certo (artigo 3º, § 2º). Inobstante, o legislador previu a faculdade do Poder Público em criar outros mecanismos de incentivo à implantação das ações elencadas, vide artigo 3º, § 4º.

Feitas tais considerações, observamos que a iniciativa encontra-se em harmonia com os princípios tributários que regem o Sistema Tributário Nacional, previstos na Constituição Federal de 1988, com as alterações previstas na [Emenda Constitucional nº 132 de 2023](#) (Reforma Tributária), porquanto adentra a matéria tributária com escopo de intervir na defesa do meio ambiente. Senão vejamos:

Art. 145. (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação **e da defesa do meio ambiente.**

No entanto, a despeito disto e muito embora a iniciativa seja louvável, o presente PL encontra óbice para seu prosseguimento, incorrendo em vício formal, vez que as disposições trazidas pelo legislador não se coadunam com as previsões expressas no ordenamento jurídico, como será demonstrado.

De pronto, verifica-se que a concessão de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU configura clara renúncia tributária que, ainda que parcial, por certo surpreenderá os cofres públicos municipais com ônus nas arrecadações, uma vez que a renúncia na arrecadação mediante tais descontos não está prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA de São Paulo

para o exercício atual ([Lei Municipal nº 18.063 de 2023](#)).

No mesmo sentido, a partir do advento da [Lei Complementar nº 101 de 2000](#), a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. Assim, corroborando a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda (doc. nº 096718301) e com fulcro no artigo 14 da LRF, para a concessão de benefício de natureza tributária, é necessário que o projeto acompanhe um relatório de estimativa de impacto, além "de medida de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais".

Dessarte, parece-nos que incorrerá em inconstitucionalidade formal, por inobservância ao inciso IV, do § 2º, do artigo 37 da [Lei Orgânica do Município](#), que dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para propor textos normativos que disponham sobre matéria orçamentária.

No mais, trazendo à baila o disposto no artigo 3º, insta observar que a propositura apresenta vício também ao delegar ao Poder Executivo matéria estritamente prevista por Lei, posto que o inciso III, do artigo 97, da [Lei Federal nº 5.172 de 1966](#), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional - STN, estabelece que a redução de tributos, salvo as de caráter excepcionalíssimas, smj, somente pode ser estabelecida por lei. Assim, atribuir à discricionariedade do Poder Executivo o dever de fixar o percentual de desconto e a regulamentação do processo administrativo a ser adotado para a concessão do benefício, parecem-nos atividades que fogem às atribuições ordinárias do Poder Executivo, e só poderiam ocorrer em casos excepcionálíssimos, previstos taxativamente na Constituição Federal.

Sendo assim, em que pese a nobre iniciativa de seu Edil-autor, o Projeto de Lei não reúne condições de prosperar da forma que fora redigido.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações e providências que V. Sa. entender pertinentes, propondo **restituição à CASA CIVIL/ATL** para o prosseguimento cabível, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA
Assessora II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/BCM/MVSC



Rodrigo Martins Augusto

Diretor(a) Jurídico I

Em 06/02/2024, às 14:12.



Bruna Caroline Molina

Assessor(a) II

Em 06/02/2024, às 14:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097850578** e o código CRC **39DFD8D9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2023/0004236-1

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 097904552

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que "Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa IPTU AZUL".

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Em atenção ao Pedido de Subsídios PL 507/23 (096583595) e ao Encaminhamento SMUL/LICEN em doc. 097181092 no qual, solicita-se instrução sobre às indagações quanto ao Programa de incentivo de desconto no IPTU, restituímos os autos com as informações prestadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal das Subprefeituras em doc. 097813352 para prosseguimento.

Atenciosamente,



Maria Jose Gullo

Chefe de Gabinete

Em 07/02/2024, às 12:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097904552** e o código CRC **AD6D4DE0**.